



Lei nº 1432/18

Autógrafo

Projeto de Lei 1603 / 2018

O Presidente da Câmara Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais faz saber que este Legislativo Municipal aprovou o projeto de Lei 1603/2018, com o texto anexo:

Projeto de Lei 1603 / 2018

“DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE PAINS/MG, PREVISTA NO ART. 200, § 2º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais, e nos precisos termos da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento de tributos municipais e de valores, decorrentes da aplicação de multas por infração à legislação municipal, inscritos em Dívida Ativa, poderá ser feito pela dação em pagamento de bens imóveis.

Art. 2º Em qualquer fase do processo administrativo ou judicial e havendo interesse da Administração Pública, ante a alegação de impossibilidade do devedor extinguir o crédito de qualquer natureza, e, com prévia e expressa autorização, admite-se a extinção parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento, atendido os seguintes requisitos:

I - Os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados, não sujeitos a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou trabalhistas já constituídas na época da dação;

APROVADO em 1ª discussão
por dois votos a zero
Sala das Sessões 10/12/2018
Ass. [assinatura]
Presidente

APROVADO em 2ª discussão
por sete votos a zero
Sala das Sessões 14/12/2018
Ass. [assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 23.765.308/2001-23
Praça Tonico Rabelo, nº 66 - Pains - 35.582-000

II - Laudo de Avaliação, emitido por engenheiro civil ou corretor de imóvel, devidamente registrado no CREA ou CRECI, respectivamente;

III - Os bens imóveis objetos da dação em pagamento, deverão ser avaliados por comissão especial constituída por ato do Prefeito Municipal;

IV - A dação em pagamento somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis;

V - Não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;

VI - desistir de interpor impugnações ou recursos administrativos, inclusive dos já interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto débitos a liquidados;

VII - Que o bem imóvel por sua localização seja de interesse do Município, e esteja localizados nos limites do Município de Pains/MG;

VIII - O pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito à sua realização, suspendendo a exigibilidade do crédito fiscal, interrompendo a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável, a partir da homologação do pedido, o qual, deverá ocorrer no prazo de sessenta dias;

IX - A dação em pagamento, administrativa importa a confissão irretratável de dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais; e no caso de ações judiciais protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 487 da lei número 13.105 de 2015.

X - Aplica-se à dação em pagamento aceito pelo Poder Executivo Municipal a disposição contida no Código Civil;

XI - A comissão especial instituída pelo Prefeito Municipal, quando da emissão de laudo quanto ao valor do bem, deverá considerar o valor de mercado e não o valor para tributação. discussão
por Dezesseis notas a zero discussão
por Dezesseis notas a zero

Sala das Sessões 10/12/2018

Ass. [Assinatura]
Presidente

Sala das Sessões 14/12/2018

Ass. [Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 23.765.308/2001-23
Praça Tonico Rabelo, nº 66 - Pains - 35.582-000

Art. 3º A dação de pagamento somente será efetiva após a aceitação expressa da Secretaria de Município de Finanças, observados o real interesse público, a conveniência administrativa e os critérios e condições estabelecidos nesta Lei e demais normas legais.

Art. 4º A dação somente poderá ocorrer observados os seguintes critérios:

I – se a dívida for maior que a avaliação do bem imóvel, o devedor pagará à vista a diferença ou efetuará o pagamento de forma parcelada, obedecendo a legislação municipal;

II – se o valor da avaliação do imóvel for igual ao valor da dívida, esta será extinta e não haverá diferença a serem quitadas;

III – se o valor da avaliação do imóvel for acima do valor da dívida, a dação em pagamento não poderá ser realizada, exceto se o devedor renunciar à diferença excedente positiva a seu favor.

Art. 5º A dação em pagamento somente produzirá efeitos depois de formalizado o registro da propriedade no Registro de imóveis competente.

§ 1º As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel;

§ 2º A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento e do Termo de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver.

Art. 6º Encontrando-se os créditos tributários, objeto de extinção por dação em pagamento, em curso de cobrança judicial, caberá à Procuradoria Geral do Município, somente depois de verificado o ingresso do bem ao patrimônio do Município, solicitar ao respectivo Juízo a extinção do feito.

APROVADO em discussão
por sete votos a zero
Sala das Sessões 10/12/2018
Ass. [assinatura]
Presidente

APROVADO em 2ª discussão
por sete votos a zero
Sala das Sessões 14/12/2018
Ass. [assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 23.765.308/2001-23
Praça Tonico Rabelo, nº 66 - Pains - 35.582-000

§ 1º - o valor total da dívida, a ser extinta, deverá constar das despesas processuais;

§ 2º - os valores relativos a honorários de sucumbência deverão ser quitados, através de guia própria, a ser obtida junto a Procuradoria do Município, as custas processuais, recolhidas, e serem protocoladas simultaneamente com o pedido de extinção do processo, nos termos do inciso IX do artigo 2º desta lei, sob pena de não aperfeiçoar a dação em pagamento, comprovando o cumprimento da obrigação junto à procuradoria do Município.

§ 3º - Neste caso, a dação de pagamento deverá ser requerida antes da realização da praça dos bens penhorados.

Art. 7º A avaliação do bem objeto de dação em pagamento ficará a cargo de comissão especial constituída por ato do Prefeito Municipal, facultada a contratação de entidade especializada.

Art. 8º Ficarà caracterizada desistência da dação em pagamento quando o devedor:

I - Recusar o valor da avaliação;

II - Não promover os atos e diligências que são de sua competência por mais de trinta dias;

III - Não renunciar ao valor do imóvel excedente ao da avaliação, conforme especificado acima no art.4º, III.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pains, 17 de dezembro de 2018.

APROVADO em 1ª discussão
por sete votos a zero
Sala das Sessões 10/12/2018
ASS. [assinatura]
Presidente

[assinatura]
Geraldo Eder da Silva
Presidente da Câmara Municipal

APROVADO em 2ª discussão
por sete votos a zero
Sala das Sessões 14/12/2018
ASS. [assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Art. 6º -

§ 2º - os valores relativos a honorários de sucumbência deverão ser quitados, na Procuradoria, antes do pedido de baixa do processo, sem o qual não se aperfeiçoara a dação em pagamento,

Passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º -

III - Os bens imóveis objeto da dação em pagamento, deverão ser avaliados por comissão especial constituída por ato do Prefeito Municipal.

...

VI - desistir de interpor impugnações ou recursos administrativos, inclusive dos já interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto débitos a serem liquidados,

VIII - O pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito a sua realização, suspendendo a exigibilidade do crédito fiscal interrompendo a fluência dos acréscimos previsto na legislação aplicável, a partir da homologação do pedido, o qual, deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - A dação em pagamento, administrativa importa confissão irretratável de dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou as ações judiciais; e no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015.

...

XI - A comissão especial instituída pelo Prefeito Municipal, quando da emissão de laudo quanto ao valor do bem, deverá considerar o valor de mercado e não o valor para tributação.

Art. 6º -

§ 2º - os valores relativos a honorários de sucumbência deverão ser quitados, através de guia própria, a ser obtida junto a Procuradoria do Município, as custas processuais, recolhidas, e serem protocolados, simultaneamente com o pedido de extinção do processo, nos termos do inciso IX, do artigo 2º desta Lei, sob pena de não aperfeiçoar a dação em pagamento, comprovando o cumprimento da obrigação junto a procuradoria do município.

APROVADO em única discussão

por oitos votos a zero

Sala das Sessões 10 / 12 / 20 / 18

Ass. [assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

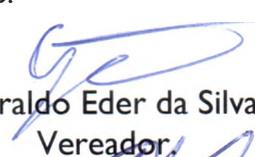
PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Os demais artigos, incisos e parágrafos do Projeto de Lei, original, permanecem inalterados.

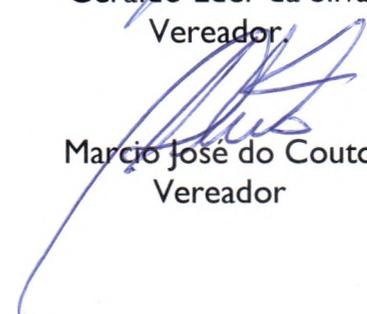
Assim, tendo em vista a emenda acima, a necessidade de adequação do projeto requer seja a presente emenda, recebida, discutida, e declarada aprovada.

Pains-MG 10 de dezembro de 2018.


Robson Soares Cambraia
Vereador


Geraldo Eder da Silva
Vereador

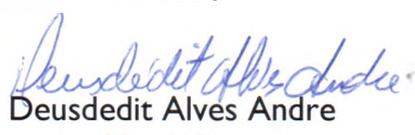

Leon Denis Farnese
Vereador


Marcio José do Couto
Vereador

Paulo Sergio de Moraes
Vereador

Edmar Silva Fonseca
Vereador


Cathya Guimaria Goulart
Vereador


Deusdedit Alves Andre
Vereador


Leonardo de Oliveira Lara
Vereador

APROVADO em única discussão
por lito votos a zero
Sala das Sessões 10 / 12 / 20 18
Ass. 
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

JUSTIFICATIVA.

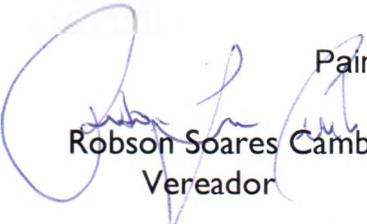
Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as):

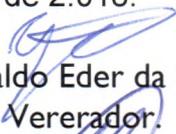
Os vereadores que está. subscrevem, nos termos regimentais, vêm através da presente, apresentar, a emenda modificativa, ao Projeto de Lei 1603/2018, tendo em vista, ilegalidade ou inconstitucionalidade apontadas no parecer jurídico.

Assim, em sendo essa Casa, responsável, por edição de normas, devemos zelar pela legalidade e constitucionalidades das Leis, aprovadas, e diante, dos apontamentos e considerações do parecer jurídico, não se pode negar a existência de algumas ilegalidade conforme lá apontadas.

Diante do exposto, para agirmos dentro dos preceitos legais, solicitamos que os nobres edis deste colendo Poder Legislativo aprove a presente emenda.

Pains-MG 10 de dezembro de 2.018.


Robson Soares Cambraia
Vereador

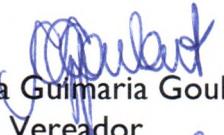

Geraldo Eder da Silva
Vereador.


Leon Denis Farnese
Vereador


Marcelo José do Couto
Vereador

Paulo Sergio de Moraes
Vereador


Edmar Silva Fonseca
Vereador


Cathya Guimaria Goulart
Vereador


Deusdedit Alves Andre
Vereador


Leonardo de Oliveira Lara
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 1.603 de 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

“DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE PAINS/MG, PREVISTA NO ART. 200, § 2º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais, e nos precisos termos da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento de tributos municipais e de valores, decorrentes da aplicação de multas por infração à legislação municipal, inscritos em Dívida Ativa, poderá ser feito pela dação em pagamento de bens imóveis.

Art. 2º Em qualquer fase do processo administrativo ou judicial e havendo interesse da Administração Pública, ante a alegação de impossibilidade do devedor extinguir o crédito de qualquer natureza, e, com prévia e expressa autorização, admite-se a extinção parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento, atendido os seguintes requisitos:

I - Os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados, não sujeitos a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou trabalhistas já constituídas na época da dação;

II - Laudo de Avaliação, emitido por engenheiro civil ou corretor de imóvel, devidamente registrado no CREA ou CRECI, respectivamente;

III - Os bens imóveis ofertados em pagamento devem ser, previamente, avaliados por técnicos do Município;

IV - A dação em pagamento somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;

VI - Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo Juiz competente;

VII - Que o bem imóvel por sua localização seja de interesse do Município, e esteja localizados nos limites do Município de Pains/MG;

VIII - O pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito à sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;

IX - A dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irrevogável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso;

X - Aplica-se à dação em pagamento aceito pelo Poder Executivo Municipal a disposição contida no Código Civil;

XI - Os técnicos do Município, quando solicitados a emitir parecer quanto ao valor do bem, deverão considerar o valor de mercado e não o valor para tributação.

Art. 3º A dação de pagamento somente será efetiva após a aceitação expressa da Secretaria de Município de Finanças, observados o real interesse público, a conveniência administrativa e os critérios e condições estabelecidos nesta Lei e demais normas legais.

Art. 4º A dação somente poderá ocorrer observados os seguintes critérios:

I – se a dívida for maior que a avaliação do bem imóvel, o devedor pagará à vista a diferença ou efetuará o pagamento de forma parcelada, obedecendo a legislação municipal;

II – se o valor da avaliação do imóvel for igual ao valor da dívida, esta será extinta e não haverá diferença a serem quitadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

III – se o valor da avaliação do imóvel for acima do valor da dívida, a dação em pagamento não poderá ser realizada, exceto se o devedor renunciar à diferença excedente positiva a seu favor.

Art. 5º A dação em pagamento somente produzirá efeitos depois de formalizado o registro da propriedade no Registro de imóveis competente.

§ 1º As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel;

§ 2º A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento e do Termo de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver.

Art. 6º Encontrando-se os créditos tributários, objeto de extinção por dação em pagamento, em curso de cobrança judicial, caberá à Procuradoria Geral do Município, somente depois de verificado o ingresso do bem ao patrimônio do Município, solicitar ao respectivo Juízo a extinção do feito.

§ 1º - o valor total da dívida, a ser extinta, deverá constar das despesas processuais;

§ 2º - os valores relativos a honorários de sucumbência deverão ser quitados, na Procuradoria, antes do pedido de baixa do processo, sem o qual não se aperfeiçoará a dação em pagamento;

§ 3º - Neste caso, a dação de pagamento deverá ser requerida antes da realização da praça dos bens penhorados.

Art. 7º A avaliação do bem objeto de dação em pagamento ficará a cargo de comissão especial constituída por ato do Prefeito Municipal, facultada a contratação de entidade especializada.

Art. 8º Ficará caracterizada desistência da dação em pagamento quando o devedor:

I - Recusar o valor da avaliação;



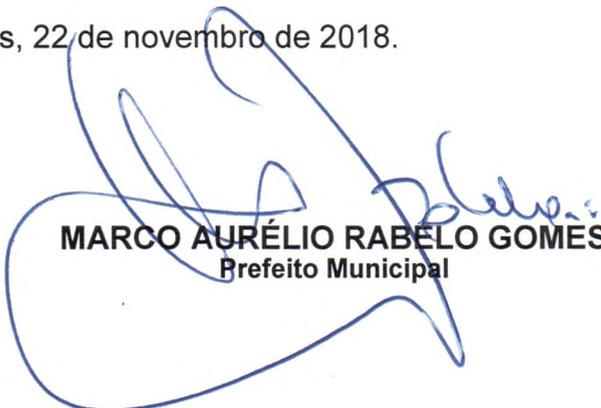
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Não promover os atos e diligências que são de sua competência por mais de trinta dias;

III – Não renunciar ao valor do imóvel excedente ao da avaliação, conforme especificado acima no art.4º, III.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

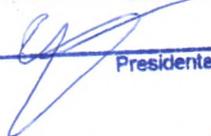
Pains, 22 de novembro de 2018.


MARCO AURÉLIO RABELO GOMES
Prefeito Municipal

APROVADO em 1ª discussão

por dois votos a zero

Sala das Sessões 10/12/2018

Ass.  Presidente

APROVADO em 2ª discussão

por sete votos a zero

Sala das Sessões 1/20

Ass.  Presidente

